

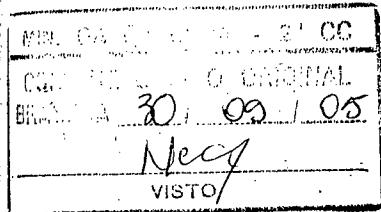


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001005/2004-84
Recurso nº : 129.896

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator) e Rodrigo Bernardes de Carvalho. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir a diligência.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

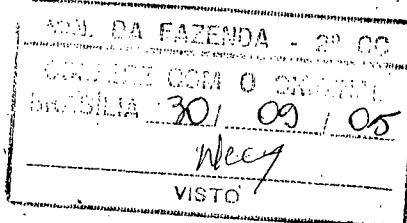
Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos; Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84
Recurso nº : 129.896



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Santa Maria - RS:

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83/34, com os demonstrativos de fls. 85/86 e o Termo de Constatção Fiscal de fls. 87/91, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 1.086.421,42, relativamente aos fatos geradores 31/08/2001 e 30/09/2001, não havendo incidência de multa ex officio, sendo aplicados juros de mora regulamentares, resultante da falta ou insuficiência de recolhimentos da exação, observadas informações em DCTF e medidas judiciais, tendo como base legal o art. 1º da LC nº 70, de 1991; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das MPs nºs 1.807 e 1.858, ambas de 1999, com suas reedições: art. 44 da MP nº 1.991-15, de 2000 e reedições.

Os valores foram lançados a fim de prevenir a decadência, estando com sua exigibilidade suspensa em função da concessão de antecipação de tutela nos autos do processo nº 99.0008031-9, que tramita junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Maceió-AL (art. 151, incisos II e IV, do CTN).

Houve ciência em 27/05/2004 - fl. 83.

Em 28/06/2004 a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 96/109, onde discorre brevemente acerca de sua tempestividade, apontando os fatos do lançamento, dizendo que sua defesa administrativa se restringirá a discutir:

- a nulidade do auto de infração;
- a ilegalidade dos juros de mora computados na constituição do crédito tributário.

Para isto, argumenta o que sinteticamente está exposto a seguir:

A IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL

PRELIMINAR

- o auto de infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa, inferindo-se que a administração pública demonstra flagrante desrespeito ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que reproduz - proíbe a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito, passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo. Entende que o auto de infração é nulo e aponta entendimento de instância administrativa;
- a autoridade administrativa não pode alterar a natureza do auto de infração (penalizar) tão somente para prevenir a decadência. Aponta ensinamentos doutrinários, discorrendo, também, acerca de sanção ou penalidade;
- o auto de infração é nulo, eis que conflitante com diversos princípios constitucionais que norteiam os atos administrativos, dentre eles, o da legalidade.

A IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

- aponta o AD Normativo COSET nº 3, de 14/02/1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84
Recurso nº : 129.896

MIN. DA FAZENDA	2º CC
COLEGIANTE: 001 O GOLMEL BRASILIA	30/09/05
Neeq	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS

- é evidentemente indevida a aplicação de juros moratórios. Assenta definição e análise do instituto da mora, apontando o Código Civil, o art. 161 do CTN, entendendo nunca ter estado em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais. Salienta, ainda, que a virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consiste fundamentalmente na desconfiguração da mora. Refere à entendimento administrativo;
- os juros de mora constituídos pela Fazenda Pública, na hipótese dos autos, são totalmente infundados, não sendo aplicáveis, no caso em tela, as determinações do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Entende ser evidente o seu direito de não pagar encargos moratórios, eis que o vencimento não ocorre enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, sendo que, antes do vencimento da obrigação não há possibilidade de se configurar a mora. Aponta entendimento do Conselho de Contribuintes.

A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

- o auto de infração apresenta, ainda, outra ilegalidade, na medida em que aplica juros moratórios com base na taxa SELIC. Discorre sobre tal taxa, apontando entendimento do Poder Judiciário;
- os juros de mora, se pudessem ser exigidos, não poderiam ter como referência a taxa SELIC, eis que tal taxa carece de base legal para ser exigida como juros de mora, o que caracteriza afronta ao princípio da legalidade, consagrado nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos CF e ao princípio da indelegabilidade da competência tributária, visto que a referida taxa é fixada pelo Banco Central;
- conclui que a aplicação da taxa SELIC para a constituição do crédito tributário apurado no auto de infração deve ser afastada.

CONCLUSÃO E O PEDIDO

- ao finalizar, requer, em preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, com o acréscimo de juros de mora, eis que em violação ao art. 151, inciso V do CTN. No mérito, requer seja conhecida e integralmente provida a sua impugnação e, de forma alternativa, no caso da manutenção da exigência, seja afastada a exigência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC;
- pede deferimento.

Junto à impugnação trouxe os documentos de fls. 110/163.

A repartição de origem informou à fl. 164 e despachou à fl. 165, tendo sido anexado Extrato de Processo - fl. 166.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve na íntegra o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

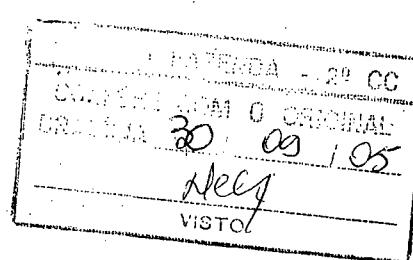
Assunto: Processo Administrativo Fiscal -
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2001
Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

A concessão de antecipação de tutela em processo judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenir a decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84
Recurso nº : 129.896



2º CC-MF
Fl.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2001

Ementa: JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de antecipação de tutela concedida em medida judicial não suspende a fluência dos juros moratórios.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs competente recurso, reiterando e reforçando seus argumentos expostos na impugnação.

O recurso foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84
Recurso nº : 129.896

MINISTÉRIO DA FAZENDA	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTROLE DA ORGANIZAÇÃO	DATA: 30/09/05
BRASIL	Assinatura: Hecy
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria principal que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação dos débitos, objeto do presente lançamento com créditos de terceiros – compensação esta objeto de ação judicial não transitada em julgado.

Todavia a fiscalização informa que tais compensações são objetos do processo administrativo nº 10410.005071/00-77 e 10410.004871/2001, informado, inclusive, em DCTFs.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada, até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueloutros, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA